



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 17 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.059

Recurso nº 54.615 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1984 a 1988

Recorrente AUTO POSTO BOM JESUS DE ILHABELA LTDA.

Recorrida INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO (SP).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE

Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro, e não apresentando o contribuinte matéria nova, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO BOM JESUS DE ILHABELA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL E CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausentes os Srs. Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10821-000.549/88-72

RECURSO Nº: 54.615

ACÓRDÃO Nº: 101-79.059

RECORRENTE: AUTO POSTO BOM JESUS DE ILHABELA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, nos termos do art. 3º, alínea "a", da Lei Complementar nº 07/70, em decorrência de ação fiscal em que se apurou indevida redução do imposto relativo aos exercícios de 1984 a 1988.

Intimada da exigência, a contribuinte formulou impugnação, argumentando com a improcedência do lançamento principal com o que o tributo exigido em decorrência também o seria.

Instada a se manifestar, a Fiscalização opinou pela manutenção do crédito tributário.

Às fls. 27/29 cópia da decisão de primeiro grau relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, assim ementada:

"IRPJ - Arbitramento do Lucro - Constatada irregularidade na escrita e a inexistência e/ou não apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência foi a causa do arbitramento.

Ação fiscal procedente."

Já às fls. 30/31, o decisum atinente aos presentes autos, portador da seguinte ementa:

Acórdão nº 101-79.059

"PIS - Mantém-se o lançamento de ofício feito com base no imposto devido, quando o Auto de Infração que lhe deu origem, foi mantido.

Ação fiscal procedente."

Em suas razões de decidir, o julgador acentuou ' que nos termos da jurisprudência firmada para tais situações, em que o lançamento em pauta decorre de outro, é de dar-se ao contenioso decorrente a mesma decisão proferida no processo principal, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ciente, a empresa, inconformada, interpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos apresentados' no recurso quanto ao IRPJ.

Saliento que ao apreciar o Recurso nº 94.633 esta Câmara houve por bem manter o lançamento principal, consoante' o Acórdão nº 101-78.998, assim ementado:

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO EM VIRTUDE DE INEXISTÊNCIA DE LIVROS COMERCIAIS E FISCAIS - PRETENSÃO DE QUE O EXTRAVIO DE ALGUMAS NOTAS FISCAIS POSSAM IMPEDIR O ARBITRAMENTO - INVIABILIDADE.

O furto de algumas notas fiscais noticiado em Boletim de Ocorrência Policial não justifica a inexistência de escrituração, mormente quanto a período posterior à ocorrência do delito. Deixando a contribuinte de cumprir com as obrigações acessórias que lhe são impostas por lei, tem lugar o arbitramento de lucro.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

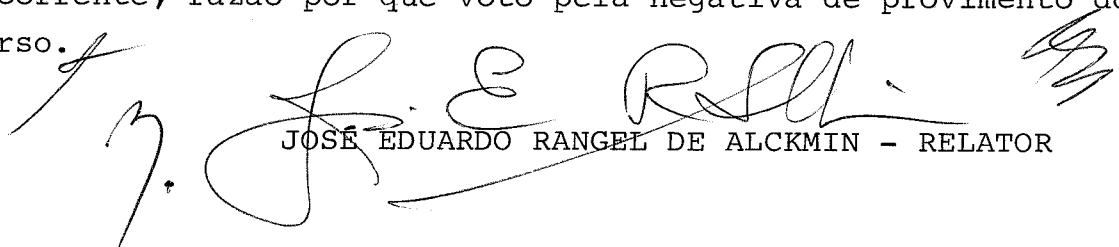
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que a recorrente limitou-se a se reportar a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. Outra, contudo, foi a conclusão deste Colegiado, que houve por bem manter a ação fiscal.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da exigência decorrente, razão por que voto pela negativa de provimento do recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR